



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

TutCautAnt 0000396-03.2018.5.08.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELEM
- CNPJ: 04.750.006/0001-37

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES - OAB: PA0003352

REQUERIDO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA -
CNPJ: 04.138.210/0001-00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Francisca Formigosa
TutCautAnt 0000396-03.2018.5.08.0000
REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
PASSAGEIROS BELEM
REQUERIDO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV
DO EST PA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente interposta por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL**, que representa as empresas concessionárias de transporte urbanos no Município de Belém, AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA, SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA, TRANSPORTES CANADÁ LTDA, TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA, TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA, TRANSURB LTDA, TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSCAP- C. RODRIGUES FERREIRA, VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA, VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA, VIALUZ TRANSPORTES LTDA. em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O SETRANSBEL, em síntese, anuncia que as empresas representadas são responsáveis pela condução de 60% dos passageiros transportados nas cidades acima citadas, utilizando para tanto, uma frota de aproximadamente 1.200 carros; que, em março/2018, o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários enviou uma proposta de norma coletiva de trabalho com diversas cláusulas de natureza social e econômica, em razão da aproximação da data-base; que, em 11 de abril, a entidade patronal fez a entrega da contra-proposta; que o patronal antecipou a proposta de garantia da concessão dos índices inflacionários; que há inconformismo da categoria profissional em razão da sentença normativa proferida nos autos do processo nº 0000446-63.2017.5.08.0000 (Rel. Desa. Rosita de Nazaré Sidrim Nassar), que estabeleceu a jornada de trabalho da 08 horas diárias e 44 semanais.

Alega que, apesar das negociações ainda estarem caminhando, a imprensa já noticia que haverá paralisação a partir do dia 18.04.2018. E, ainda há notícia de que, caso a Justiça determine a manutenção de circulação, não serão cobradas as passagens, na chamada "catraca livre".

Que a assembleia para deflagração de greve deve ser realizada após a última rodada de negociações, assim como, caso mantido o movimento paredista para o dia 18.04.2018, não será respeitado o prazo de 72 horas, em razão de tratar-se de atividade essencial, violando a Lei nº 7.783/1989.

Assim sendo, em caso de deflagração do movimento paredista, requer, liminarmente, a garantia de circulação de 100% da frota de ônibus de cada empresa, nos horários de pico, das 5h30min às 10h30min e das 16h30min até às 21h00min, para o pronto atendimento da população e pelo período que perdurar a paralisação, e de 80% nos demais horários. Requer, ainda, o arbitramento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por dia em caso de descumprimento da referida medida liminar.

Analiso.

Em razão da extinção do processo cautelar pelo Código de Processo Civil de 2015, recebo a presente petição como pedido de tutela antecipada, de caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC.

Impossível não verificar a necessidade da atuação do Poder Judiciário no presente caso. Cabe a atuação desta Especializada para que o exercício do constitucional direito de greve da categoria não prejudique os interesses da sociedade, a qual é beneficiária do serviço de transporte público na região metropolitana.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, dispõe sobre o direito de greve:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

A Lei nº 7.783/1989 definiu o transporte coletivo como atividade essencial, em seu artigo 10, V. Em seu art. 11, dispõe o seguinte: "Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

Como o legislador pátrio somente estabeleceu que os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade devem ser atendidos, cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, estabelecer os parâmetros para tal atendimento.

Para o deferimento da medida liminar requerida, deve ser analisada a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, resta clara a presença da chamada "fumaça do bom direito", pois o movimento paredista está sendo amplamente noticiado na mídia e a Federação autora juntou pendrive com áudios que indicam a iminente deflagração do movimento paredista, inclusive a chamada prática da "catraca livre". Por consequência, presente também o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista tratar-se de atividade essencial, capaz de prejudicar os interesses de toda a sociedade se interrompido fora dos parâmetros da razoabilidade.

Por conta de a greve se tratar de um direito da classe trabalhadora constitucionalmente reconhecido e historicamente relevante para as diversas conquistas desta classe no desenrolar dos anos, deve este Juízo realizar a ponderação deste direito e do direito da sociedade a ter o serviço público essencial realizado.

Por todo o exposto, defiro, parcialmente, a tutela de urgência pleiteada, nos seguintes moldes:

1) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, entidade que representa a categoria profissional no Município de Belém, deverá garantir a prestação de transporte coletivo urbano, no âmbito da região metropolitana de Belém por onde trafegam os veículos de cada uma das empresas assistidas pelo **SETRANSBEL - AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA, SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA, TRANSPORTES CANADÁ LTDA, TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA, TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA, TRANSURB LTDA, TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSCAP- C. RODRIGUES FERREIRA, VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA, VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA, VIALUZ TRANSPORTES LTDA.**, no percentual de 80% (oitenta por cento) em todos os horários de funcionamento regular do transporte coletivo de ônibus, obrigando-se, o referido Sindicato profissional, a apresentar um número de empregados suficiente para a realização regular do serviço, enquanto perdurar a greve, como também se abstenha de obstruir as garagens e impedir, por qualquer meio, a circulação de veículos, além de ser obrigado a envidar esforços visando o fiel cumprimento desta decisão e coibir atitudes isoladas de membros da categoria;

2) na hipótese de o sindicato profissional não apresentar um número de empregados suficiente para a realização do serviço, as empresas providenciarão a complementação de pessoal, nos limites do percentual acima determinado, comunicando esse fato ao sindicato profissional e à Presidência deste Egrégio Tribunal, para as providências legais cabíveis;

3) as empresas ficam impedidas de contratar trabalhadores, salvo se o Sindicato profissional não liberar os empregados necessários ao cumprimento do disposto no item 1;

4) Os empregados das empresas abrangidas pela presente decisão ficam terminantemente proibidos de promover a circulação de ônibus sem a cobrança de passagens, exceto nas hipóteses legalmente previstas.

5) para assegurar o cumprimento desta ordem e preservação da segurança dos trabalhadores e usuários, será requisitada força policial, se for o caso, devendo os Srs. Oficiais de Justiça certificarem de forma pormenorizada e circunstanciada, a verificação do aqui determinado;

6) em caso de desobediência ou descumprimento à ordem judicial, o Sindicato infrator sujeita-se ao pagamento de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a ser suportada pelos responsáveis pelo não cumprimento. Em caso de comprovação de circulação de ônibus sem a cobrança de passagens, fora das hipóteses legais, o sindicato dos trabalhadores estará sujeito a cobrança de R\$20.000,00, por ônibus que circular desta maneira, por dia.

Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, com sede à Av. Gov. José Malcher, 652 - Bairro de Nazaré, Belém - PA, 66040-281, a SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana de Belém, com sede na Av. Júlio César, 1026-A, Val-de-Cans, SEMUTRAN - Secretaria Municipal de Transporte de Ananindeua, com sede no Conjunto Cidade Nova V, WE 31, 322 - Cidade Nova, Ananindeua - PA, 67133-140, ao Município de Marituba, com sede à Rodovia BR-316 Km 12, 1351 - Bairro Novo, Marituba - PA, 67200-000, à ARCON - Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, sede na Rua dos Tamoios 1578, Batista Campos, CEP 66025-540. **Publique-se e cumpra-se com urgência, dando-se, ainda, ampla divulgação na imprensa falada, escrita, televisionada e na rede mundial de computadores (internet)**, para conhecimento da comunidade em geral e conferir ao ora decidido, efetiva transparência dos atos jurisdicionais nas causas em que o interesse da sociedade se sobrepõe aos interesses particulares ou categorias;

Ao Sindicato requerido para contestar o presente pedido de tutela de urgência, querendo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, encaminhando-lhe a cópia do estrato da tramitação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

Belém, 17 de abril de 2018.

Desembargadora FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA

Relatora

BELEM, 17 de Abril de 2018

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Desembargador(a) do Trabalho

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
50ad832	17/04/2018 17:02	Decisão	Decisão